



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157,
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

CANCELAMENTO DE CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta SGRF/SRF nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teportí, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizo o fornecimento de 20.448 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito) selos de controle, Código 9829-24, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, e 12.000 (doze mil) selos de controle, Código 9829-24, Tipo UÍSQUE MINIATURA, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.280	440	Jack Daniel's Black	Uisque Americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL. idade até 8 anos.
10.368	432	Jack Daniel's Black TB SQUARE	Uisque Americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml 40 GL. idade até 8 anos.
4.800	100	Jack Daniel's Black LB	Uisque Americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml 40 GL. idade até 8 anos.
12.000	100	Jack Daniel's Black Label	Uisque Americano, em caixas de 120 garrafas de 5 ml 40 GL. idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 33, inciso III, combinado com o art. 5º, inciso I, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo 10930.724143/2012-13, declara:

Art. 1º - Anuladas, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, as inscrições de nº 76.416.965/0009-89, 76.416.965/0102-75, 76.416.965/0088-82, 76.416.965/0010-12, 76.416.965/0090-05, 76.416.965/0089-63, 76.416.965/0109-41 e 76.416.965/0115-90, cadastradas indevidamente como filiais da pessoa jurídica denominada PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 76.416.965/0001-21.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Barbara Maciel Félix	028.735.330-30	1105072/1001/2013-45
Isabel Pinheiro Amorim	015.463.710-60	11050.72/0988/2013-81
Janaina Lopes Caldeira	928.376.200-25	11050.72/1000/2013-09
Katúcia da Silva Vaz	022.613.180-73	11050.72/0668/2013-21
Lumelce Dias Ramires	052.007.660-18	11050.72/0914/2013-44
Matheus Prates da Silveira	013.804.520-82	11050.72/0913/2013-08
Philippi Di Gesu Furci	027.607.670-27	11050.72/0546/2013-34

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número A585.2F86.435B.2A7D, emitida indevidamente em 07/08/2013, em favor da contribuinte NICOLAU-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 02.041.030/0001-71, conforme constatado no processo nº 11516.722728/2013-25.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151 de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no artigo 5º da Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001454/2013-36, resolve:

Nº 5.464 Art. 1º Autorizar AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, com sede social na Cidade São Paulo-SP, a operar microsseguros de pessoas em todo o território nacional na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep nº 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151 de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100425/2013-56, resolve:

Nº 5.464 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de junho de 2013:

I - Alteração do objeto social, passando a Companhia a operar seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional;

II - Alteração dos artigos 3º e 21 do estatuto social; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Cancelar a autorização concedida anteriormente a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, para operar planos de previdência complementar aberta, e ratificar que a Sociedade está autorizada a operar seguros de pessoas e de danos em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 377, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2014.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNE deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNE:

I - o Semiárido;

II - as mesorregiões diferenciadas do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins), do Seridó, do Jequitinhonha/Mucuri e do Xingó;

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

IV - os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Pólo de Juazeiro e Petrolina e da Grande Teresina e Timon.

Art. 4º O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDENE as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNE, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNE, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de aplicação dos recursos do FNE para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo BNB, em articulação com a SUDENE e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRM/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNE deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:

1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;

2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;

4. remuneração das disponibilidades do Fundo;

5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1. despesas com o pagamento da taxa de administração;

2. despesas com auditoria externa independente;

3. despesas com o bônus de adimplência;

4. despesas com rebates;

5. despesas com del credere;

6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo único deste artigo:

1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 4,5% (quatro e meio por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF, exceto no Estado do Espírito Santo;

2. por programa de financiamento;

3. por setor assistido;

4. por porte de mutuário;

5. por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

6. por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;



VI - os programas de financiamento do FNE deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- beneficiários;
- itens financiáveis;
- itens e atividades não financiáveis;
- limite financeiro (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

- prazo das operações;
- encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;

h) forma de apresentação das propostas;

i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNE.

VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da área de atuação da SUDENE e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o BNB, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDENE, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

- nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;
- nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

- não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou

d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 378, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNO deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as sete Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região;

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

I - a Faixa de Fronteira;

II - as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins);

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

Art. 4º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDAM as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de aplicação dos recursos do FNO para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo Banco da Amazônia, em articulação com a SUDAM e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

- as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;
- os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;

4. remuneração das disponibilidades do Fundo;

5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

- despesas com o pagamento da taxa de administração;
- despesas com auditoria externa independente;
- despesas com o bônus de adimplência;
- despesas com rebates;
- despesas com del credere;

6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo único deste artigo:

1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

- por programa de financiamento;
- por setor assistido;
- por porte de mutuário;
- por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);
- por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VI - os programas de financiamento do FNO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- beneficiários;
- itens financiáveis;
- itens e atividades não financiáveis;
- limite financeiro (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

- prazo das operações;
- encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;

h) forma de apresentação das propostas;

i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDAM, deverá promover reuniões com técnicos e representantes

dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

- nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

- não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou

d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2014.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FCO deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDECO;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as quatro Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região;

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO:

- a Faixa de Fronteira;
- a mesorregião diferenciada de Águas Emendadas;

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica;

IV - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO.

Art. 4º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDECO as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FCO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FCO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo Banco do Brasil, em articulação com a SUDECO e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FCO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando: